



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"



Câmara Municipal de Jequié PROJETO DE LEI 88/2023.

A Comissão de Justiça
Para os devidos fins.
Sala das Sessões em 19 / 09 / 2023

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 1.898, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o art. 1º da Lei nº 1898/2004, de 14 de novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Os cargos de Diretor e Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal - Cargos em Comissão, símbolo CC-2, da Secretaria Municipal de Governo - deverá recair sobre integrantes da Guarda Municipal que tenham os seguintes requisitos":

I - Possuir o 3º grau completo, estar exercendo a função de Guarda Municipal há mais de 05 (cinco) anos e que não esteja respondendo processo administrativo municipal e na Justiça Federal ou Estadual.

II – O Prefeito Eleito escolherá e nomeará para o exercício que iniciará em 1º de janeiro, sendo tal nomeação respeitando os pré-requisitos desta lei.

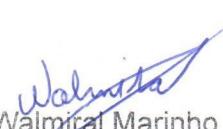
III - O mandato será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogáveis, iniciando-se após a chapa escolhida pelo Prefeito Eleito."



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2023.


Walmirai Marinho

Vereador

REGISTRADO

Este documento foi registrado eletronicamente conforme Art. 9º da Resolução Nº 001/2022 que alterou a Resolução nº 001/2010 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Jequié (BA).

Data: _____ / _____ / _____



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2023.

Assessor Legislativo

Comissão de _____

Despacho

Ao Vereador _____ para relatar.

Sala das Comissões em ____ de ____ de 2023.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Ofício s/n

Em: Jequié-Ba, 04 de outubro de 2023.

Exmº Sr.:

Dr. Walmiral Marinho

NESTA

Senhor Vereador;

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência cópia do Parecer Jurídico do Procurador desta Casa de Leis Dr. Peccy Almeida Santos, referente ao Projeto de Lei 88/2023, onde dispõe sobre a alteração do artigo 1º e seus incisos da Lei 1.898 de 2012.

Atenciosamente,



Gilvan Santana

Presidente da Comissão de Justiça



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Ofício s/n

Em: Jequié-Ba, 04 de outubro de 2023.

Exmº Sr.:

Dr. Walmir Marinho

NESTA



Senhor Vereador;

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência cópia do Parecer Jurídico do Procurador desta Casa de Leis Dr. Peccy Almeida Santos, referente ao Projeto de Lei 88/2023, onde dispõe sobre a alteração do artigo 1º e seus incisos da Lei 1.898 de 2012.

Acordosamente,

Gilvan Santana

Presidente da Comissão de Justiça

04/10/23



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

PARECER JURÍDICO SOLICITADO

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração do Art. I e seus incisos da Lei 1898 de 2012 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade do mencionado Projetos de iniciativa do Vereador Walmir Marinho.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente muniu-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Da Competência e iniciativa

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este o tema disposto neste Projeto e de legítima dos Municípios conforme inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”

Cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres, vantagens estrutural dos ocupantes de cargos públicos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, conforme determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre, contudo, que o conjunto de direitos, prerrogativas, deveres e estrutura organizacional dos servidores públicos que se sujeitam a um regime jurídico único nos termos do art. 39, caput, da CRFB, deve constar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República.

Entre os princípios estabelecidos que devem ser observados obrigatoriamente pelos Estados-Membros e Municípios, porquanto de absorção compulsória, está o atinente às funções específicas da Guarda Municipal, art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que são deveres que não se altera e não permitem liberdade criadora aos legisladores infraconstitucionais das esferas parciais da federação.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento e organização.

A edilidade, contudo, dispôs sobre matéria relacionada a ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo

Por seu turno, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais a serem aplicadas às guardas municipais. Ao tratar da criação, o art. 6º, da referida lei federal assim preceitua:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 em seu Art. 15, disciplina o provimento dos cargos em Comissão da Guarda Municipal, vejamos:

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Como não poderia ser diferente, a legislação federal determinou que a guarda municipal ficará subordinada ao chefe do Poder Executivo, devendo o mesmo, por lógica, criar, regulamentar, estabelecer competências, dispor sobre o quadro e remunerações dos servidores que comporão este órgão municipal.

Isto coaduna-se, inclusive, com o que dispõe o art. 6I, §Iº, II, da CF, reproduzido em nossa Lei Orgânica do Município por meio do princípio da simetria constitucional.

Ao imprimir este raciocínio, portanto, é que o projeto de lei não merece prosperar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal e material.

Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina organização e atribuições a órgãos e servidores da administração pública, tal como se verifica na hipótese, violando diretamente a regra contida no artigo 6I, § Iº, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise por vício de iniciativa e estrita competência administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

A título de sugestão, o nobre edil poderá valer-se do expediente do indicativo, a fim de recomendar o Poder Executivo a inserção dos mencionados requisitos objetivos constantes no referido Projeto de lei nº88/2023 referentes à escolha do Diretor e Subcomandante da Guarda Municipal.

Neste sentido,

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo.

Jequié – BA., 02 de outubro de 2023

PECCY ALMEIDA SANTOS

Assessor jurídico